



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.878-B, DE 2024

(Do Sr. Geraldo Mendes)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)

Apresentação: 15/05/2024 21:15:55.043 - MESA

PL n.1878/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

Apresentação: 15/05/2024 21:15:55.043 - MESA

PL n.1878/2024

“Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

a).....

IV - o acesso:

a).....

e) a emissão e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem custo, incluindo todos os procedimentos preparatórios, conforme as normas de trânsito vigentes, são asseguradas aos pais e responsáveis pela pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º Os encargos financeiros decorrentes dos termos previstos no *art. 3º, inciso IV, alínea e*, serão pactuados pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais, em conformidade com a vinculação de cada procedimento para a emissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 3º O beneficiário previsto no *art. 3º, inciso IV, alínea e* desta Lei deverá ser integrante de famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

Apresentação: 15/05/2024 21:15:55.043 - MESA

PL n.1878/2024

JUSTIFICAÇÃO

Muitos pais e responsáveis legais por pessoas com Autismo (também chamado de transtorno do espectro autista) um espectro complexo de neurodesenvolvimento que afeta crianças, adolescentes e adultos, enfrentam dificuldades muito acima da maioria das demais famílias. O objetivo do presente Projeto de Lei é dar certo alívio financeiro para aqueles que cuidam da pessoa com transtorno do espectro autista.

Estudos apontam que os pais ou responsáveis que cuidam de crianças com o TEA geralmente apresentam altos níveis de ansiedade, estresse e até mesmo depressão, tendo em vista os desgastes físico e emocional a que estão sujeitos.

O autismo é identificado por um conjunto de comportamentos e sintomas que incluem dificuldades de interação social e comunicação, comportamentos repetitivos, interesses limitados e diferenças de processamento sensorial.¹ De fato, a gravidade dos sintomas varia bastante de uma pessoa para outra e está compreendida entre os níveis de necessidade de suporte 1, 2 e 3.

Dessa forma, na condição de Parlamentar, tenho a responsabilidade de propor sugestões e soluções para questões tão sensíveis. Quem tem uma pessoa com transtorno do espectro autista na família compreende o quanto é importante qualquer apoio ou diferença no orçamento para melhorar as condições.

Evidentemente, tão importante quanto o mérito da matéria, é definir a faixa de renda das pessoas potencialmente beneficiárias. Em nossa compreensão, ao usar a mesma faixa de renda prevista na Lei nº Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que

¹ <https://www.autismoemdia.com.br/blog/entender-o-autismo-para-apoiar-e-acolher/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, faz-se justiça e se promove o equilíbrio social.

Apresentação: 15/05/2024 21:15:55.043 - MESA

PL n.1878/2024

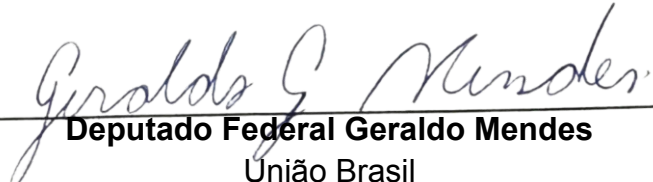
A CNH é um documento muito além de identificador, pois abre opções de conforto e facilidade de transporte familiar e oportunidades de trabalho e emprego, principalmente para aqueles que se enquadram nas menores faixas de renda. Todos os procedimentos preparatórios antes da emissão da CNH são dispendiosos, entre eles exames, aulas práticas e teóricas, por isso devem ser custeados por órgãos competentes para que o benefício seja pleno.

Temos ciência de que os altos custos na emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) afastam muitos pais e responsáveis por pessoas com autismo, relegando-as a situações ainda mais difíceis por ficarem sem acesso a esse documento fundamental para todas as famílias. É uma contribuição essencial para aliviar famílias que passam por dificuldades peculiares, muito além da maior parte da sociedade.

Promover a inclusão social e reduzir desigualdades fazem parte do escopo da proposta e garante muitos mais possam ter acesso a este documento fundamental sem os exagerados encargos financeiros vigentes.

Em virtude do enorme alcance e da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere discussão, eventual aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.


Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autor: Deputado GERALDO MENDES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2024, apresentado pelo Deputado Geraldo Mendes, propõe alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo principal da proposição é assegurar a isenção de encargos financeiros para pais, mães e responsáveis por pessoas com TEA na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A proposta intenta a alteração do art. 3º da referida lei, estabelecendo que pais e responsáveis por indivíduos com TEA tenham direito à emissão e renovação gratuita da CNH, abrangendo todos os procedimentos preparatórios conforme as normas de trânsito vigentes. Além disso, segundo o § 2º daquele artigo, prevê que os encargos financeiros decorrentes sejam pactuados entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais, de acordo com a vinculação de cada procedimento. Para ser elegível, conforme § 3º do



mesmo artigo, o beneficiário deve pertencer a famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 em áreas urbanas ou com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 em áreas rurais, conforme estipulado no art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Na justificativa, o Autor destaca as dificuldades enfrentadas por famílias de pessoas com TEA, incluindo altos níveis de ansiedade, estresse e desafios financeiros. Declara que o autismo é caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e diferenças de processamento sensorial, com variações na gravidade dos sintomas. O parlamentar enfatiza a importância de qualquer apoio financeiro para essas famílias e argumenta que a isenção dos custos associados à CNH pode proporcionar maior conforto, facilidade de transporte e oportunidades de emprego. Também ressalta que os altos custos para obtenção da CNH afastam muitos pais e responsáveis de obter a CNH, agravando as dificuldades enfrentadas. Ao utilizar os critérios de renda estabelecidos na Lei nº 14.620, de 2023, busca-se promover justiça e equilíbrio social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto sob análise propõe alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o intuito de ampliar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares. A proposição estabelece, de forma clara e objetiva, a isenção dos encargos financeiros relacionados à obtenção e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pais, mães ou responsáveis legais por pessoas com TEA, desde que inseridos nos limites de renda previstos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O mérito da proposta está ancorado na sensibilidade social ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por famílias que convivem com o transtorno do espectro autista. Tais famílias, frequentemente sobrecarregadas emocional e financeiramente, enfrentam obstáculos que impactam diretamente sua qualidade de vida, inclusive no que diz respeito à mobilidade urbana e ao acesso a oportunidades de emprego e renda. A proposta visa mitigar parte dessas dificuldades, ao reduzir os custos necessários para a obtenção ou renovação da habilitação, contribuindo para o alívio financeiro e a inclusão social desses núcleos familiares.

Importante destacar que o benefício não se estende de maneira irrestrita, mas se limita àquelas famílias cuja renda bruta mensal não ultrapasse R\$ 8.000,00 nas áreas urbanas, ou renda bruta anual de até R\$ 96.000,00 nas áreas rurais — critérios já consolidados pela legislação federal. Essa limitação evidencia o compromisso com o direcionamento da política pública à parcela da população que mais necessita de suporte estatal.

Não obstante o mérito da proposição, esta pode gerar problemas quanto à determinação de repartição dos encargos entre os entes federativos. É importante lembrar que cabe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus Detrans, a realização do processo de formação de condutores, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, a fim de que esses órgãos e entidades não sejam impactados pela medida aqui proposta, sugerimos Substitutivo para prever que as despesas decorrentes possam ser custeadas por meio do Fundo



Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), previsto no art. 320 do CTB, cuja origem da receita se dá pela arrecadação de multas de trânsito.

Por fim, entendemos ser legítimo estender o direito em comento a todas as pessoas com deficiência, cujas famílias, cada qual a seu modo, também enfrentam obstáculos relevantes. Colocar todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições, assim, parece-nos ser o mais justo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.878, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2025-7513



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.
.....

§ 4º Além do previsto no § 1º, os recursos do fundo poderão ser destinados ao custeio de despesas decorrentes do processo de formação de condutores de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

§ 5º O beneficiário previsto no § 4º deverá ser integrante de famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.878/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Gilson Daniel, Helio Lopes, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as destinações do fundo a que se refere o § 1º do art. 320, o custeio de despesas decorrentes do processo de formação de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 4º Além do previsto no § 1º, os recursos do fundo poderão ser destinados ao custeio de despesas decorrentes do processo de formação de condutores de pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

§ 5º O beneficiário previsto no § 4º deverá ser integrante de famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 14.620,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 13/08/2025 15:17:52.497 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1878/2024

SBT-A n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autor: Deputado GERALDO MENDES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Geraldo Mendes, “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou o responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).”.

A proposição busca ampliar a proteção social às famílias que possuem em seu núcleo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo aos pais ou responsáveis legais a gratuidade nos custos relativos à emissão e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A iniciativa tem por objetivo reconhecer o papel fundamental da família no cuidado, no acompanhamento e na promoção da qualidade de vida da pessoa com TEA. Trata-se de medida que contribui para a redução de encargos financeiros, aliviando despesas muitas vezes elevadas, decorrentes



de tratamentos, terapias e acompanhamento especializado que essas famílias necessitam custear.

Ao propor a isenção de taxas ligadas à CNH, o projeto reforça os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, de inclusão social e de apoio à família, previstos também no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, harmoniza-se com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764/2012, que prevê a adoção de medidas voltadas à promoção da cidadania e da integração social.

A justificativa apresentada pelo autor parte do reconhecimento de que os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista assumem diversas responsabilidades adicionais em razão das necessidades específicas de cuidado, acompanhamento médico, educacional e social, o que gera custos significativos às famílias. A medida busca, portanto, minimizar parte desse ônus, oferecendo um benefício concreto que impacta diretamente a mobilidade e a qualidade de vida desses cuidadores e, conseqüentemente, das pessoas com TEA.

Ressalta-se ainda que a concessão da isenção de taxas de emissão e renovação da CNH não acarreta impacto financeiro significativo para a administração pública, uma vez que se trata de benefício destinado a um público específico, mas representa grande avanço em termos de inclusão social, cidadania e dignidade.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.878, de 2024, foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.



A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou em 18 de junho de 2025 o parecer do Relator Deputado Márcio Honaiser, pela aprovação do PL 1.878/2025, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Geraldo Mendes, ao alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para assegurar a isenção de encargos financeiros para o pai, a mãe ou responsável pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista na emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O mérito da proposta está ancorado na sensibilidade social ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por famílias que convivem com o transtorno do espectro autista. Tais famílias, frequentemente sobrecarregadas emocional e financeiramente, enfrentam obstáculos que impactam diretamente sua qualidade de vida, inclusive no que diz respeito à mobilidade urbana e ao acesso a oportunidades de emprego e renda. A proposta visa mitigar parte dessas dificuldades, ao reduzir os custos necessários para a obtenção ou renovação da habilitação, contribuindo para o alívio financeiro e a inclusão social desses núcleos familiares.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo direitos fundamentais e diretrizes de proteção, inclusão e atenção integral às pessoas com TEA. A presente proposta, ao incluir benefícios diretos aos responsáveis legais, reconhece o papel central dos cuidadores no



desenvolvimento e bem-estar das pessoas com autismo, contribuindo para a concretização de direitos já garantidos e promovendo maior equidade social.

Ressalta-se que a medida possui caráter eminentemente assistencial e inclusivo, ao aliviar encargos financeiros dos responsáveis legais, proporcionando maior autonomia e mobilidade, sem representar ônus relevante à administração pública. Ademais, fortalece a cidadania das famílias, valorizando o cuidado responsável e a dedicação necessária ao acompanhamento das pessoas com TEA.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.878/2024, de autoria do Deputado Federal Geraldo Mendes, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.878/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

